

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 37/87/M:

Estabelece medidas sobre os militares que estejam ou venham a estar na situação de reserva, fora da efectivação de serviço e na situação de reforma.

Portaria n.º 57/87/M:

Autoriza a Restaurante I Fu, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Gabinete do Governo de Macau:

Portarias que concedem a Medalha de Valor a várias entidades.

Portarias que concedem a Medalha de Dedicação a várias entidades.

Portarias que concedem a Medalha de Mérito Profissional a várias entidades.

Portarias que concedem a Medalha de Mérito Cultural a várias entidades.

Portaria que concede a Medalha de Mérito Comercial a uma entidade.

Portaria que concede a Medalha de Mérito Desportivo a uma entidade.

Portaria que concede a Medalha de Mérito Filantrópico a uma entidade.

Despacho n.º 20/SAEC/87, que fixa o calendário de exames do ensino preparatório no ano de 1987.

Despacho n.º 21/SAEC/87, sobre os critérios de recrutamento e afectação de pessoal docente aos estabelecimentos de ensino oficial e escolas particulares com paralelismo pedagógico, de língua veicular portuguesa.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 37/87/M

de 8 de Junho

Considerando que se encontram ao serviço das Forças de Segurança de Macau militares há anos radicados no Território, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, e que esta situação especial foi criada e mantida a fim de preservar laços familiares e de inserção na comunidade donde alguns são naturais;

Considerando que os referidos militares, por força de legislação própria das Forças Armadas, podem passar à situação de reserva ao fim de trinta e seis anos de serviço, sendo obrigatórias as mudanças para esta situação e posteriormente para a situação de reforma, ao atingirem os limites de idade estabelecidos para aquelas situações;

Considerando que, caso não lhes seja autorizado manterem-se ao serviço efectivo, passam a auferir o vencimento do respectivo ramo das Forças Armadas, relativo à situação de reserva, correspondente a um terço do vencimento actual e cuja redução poderá provocar graves circunstâncias de desenraizamentos familiares e sociais, contrários ao espírito que presidiu à manutenção da sua permanência no Território;

Considerando que, para obviar os inconvenientes referidos, têm sido autorizados a continuar ao serviço na situação de reserva, reconhecidos que são o seu trabalho e dedicação, não permitindo, por outro lado, quer o rejuvenescimento dos quadros, quer sobretudo a sua substituição por pessoal militarizado ou civil do Território;

Atendendo ao reduzido número dos que, desde já, estão abrangidos por esta situação e que o serão progressivamente

à razão de cerca de um por ano até 1999, num total de vinte e quatro militares que, embora pertencentes aos quadros da República, têm prestado ao Território uma média de 30 anos de serviço no activo ou na situação de reserva na efectividade do serviço;

Considerando que urge resolver esta situação, conciliando os interesses do Território, das Forças de Segurança de Macau e dos próprios militares com base em critérios de justiça;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

As disposições do presente diploma abrangem os militares que estejam ou venham a estar na situação de reserva, fora da efectividade de serviço e na situação de reforma.

Artigo 2.º

(Objecto)

Aos militares nas situações referidas no artigo anterior é abonado um complemento de vencimento, encargo do Território.

Artigo 3.º

(Definição)

1. Entende-se por complemento de vencimento uma compensação monetária, atribuída aos militares radicados cumulativamente com a pensão de reserva ou reforma, de acordo com o número de anos de serviço prestado ao Território.

2. O valor de complemento de vencimento é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$CV = \frac{NA}{40} \times \frac{9}{10} \times VI$$

em que:

CV — Representa o complemento de vencimento a abonar;

NA — Número de anos de serviço efectivo prestados em Macau;

40 — Número de anos de serviço para efeitos de aposentação;

9/10 — Factor constante;

VI — Representa o valor em patacas correspondente ao índice respectivo da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública, conforme definido no n.º 3 deste artigo.

3. Os índices da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública que servem de base à fixação do complemento de vencimento são os que a seguir se indicam:

- a) Oficiais: 305;
- b) Sargentos: 245;
- c) Praças: 150.

Artigo 4.º

(Abonos)

1. São abonados os militares que se encontram nas condições referidas nos artigos 5.º e 10.º do presente diploma.

2. Os quantitativos do complemento de vencimento serão arredondados por excesso, para a unidade.

Artigo 5.º

(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do complemento de vencimento:

a) Que o militar esteja na situação de reserva, fora da efectividade de serviço;

b) Que a passagem à situação de reserva, tenha lugar após trinta e seis anos de serviço, no cômputo dos quais se incluem os aumentos de tempo de serviço;

c) Que estejam ou tenham estado em comissão de serviço, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro;

d) Que tenham prestado, no mínimo, quinze anos de serviço efectivo em Macau, considerando, como em serviço, o exercício de funções nas Forças Armadas em Macau e/ou Forças de Segurança de Macau;

e) Que comprovadamente continuem a residir no Território.

Artigo 6.º

(Comprovação de situações)

1. As situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior são comprovadas através de documentos próprios emitidos pelas Forças de Segurança de Macau.

2. A situação referida na alínea e) do artigo anterior, é comprovada por atestado de residência, a ser entregue pelo próprio semestralmente no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, nos períodos de 1 a 15 de Janeiro e 1 a 15 de Julho de cada ano.

Artigo 7.º

(Requerimento)

1. O abono do complemento de vencimento é requerido pelo interessado ao Governador de Macau, através do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau.

2. O prazo para requerer é de três meses após a passagem à situação de reserva, tendo o abono efeitos desde a data de passagem àquela situação.

3. Caso o abono seja requerido após o prazo mencionado no número anterior, a atribuição do complemento de vencimento tem efeitos a partir da data de entrada do requerimento no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 8.º

(Processamento)

1. Os abonos do complemento de vencimento, processam-se através do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau.

2. Será incluído, nas respectivas tabelas de despesa, o montante necessário para pagamento dos abonos do complemento de vencimento.

Artigo 9.º

(Subsídio de Natal)

O complemento de vencimento é também atribuído com o subsídio de Natal.

Artigo 10.º

(Extensão do direito)

O direito ao abono do complemento de vencimento é extensivo aos militares na situação de reforma, que do antecedente usufruíam desse abono na situação de reserva e desde que satisfaçam as condições do artigo 5.º deste diploma.

Artigo 11.º

(Cessação do direito)

Cessa o direito ao abono do complemento de vencimento:

a) Quando o militar deixar de residir definitivamente no Território, mediante declaração própria, ou quando não satisfizer o requisito constante da alínea e) do artigo 5.º deste diploma;

b) Quando, sendo beneficiário do Fundo de Pensões do Território à data de entrada em vigor deste decreto-lei, passe à situação de reforma (aposentação) por limite de idade ou a seu requerimento;

c) Por falecimento do militar, não havendo por isso direito ao percebimento do complemento de vencimento nas situações das pensões de sobrevivência;

d) Quando da transferência da Administração do Território para a República Popular da China.

Artigo 12.º

(Habitação)

Os militares que passem à situação de reserva fora da efectividade do serviço e na situação de reforma, continuam a habitar a residência que têm distribuída, passando a pagar uma renda a determinar de acordo com as disposições em vigor para os restantes funcionários que têm casa distribuída pelo Estado.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Aprovado em 6 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 57/87/M

de 8 de Junho

Tendo a Restaurante I Fu, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, conjugada com a Portaria n.º 87/86/M, de 14 de Junho, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Restaurante I Fu, Limitada, sita na Avenida de Almeida Ribeiro, 4.º andar, apart. 406-407, Edifício «Weng Hang Bank», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 2 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portarias

Radicado há largas dezenas de anos no território de Macau, Joaquim Morais Alves é uma figura bem conhecida de toda a população, sendo de destacar a sua meritória actividade, tão desinteressada como persistente, a favor dos mais carenciados. Destaque especial merece sobretudo o empenhamento com que vem dirigindo os destinos da Cruz Vermelha de Macau, estando agora a desenvolver notáveis esforços no sentido de reestruturar a Organização para que melhor sirva os seus objectivos.

Justo é pois, reconhecendo as inegáveis virtudes e determinação de Morais Alves, que estas sejam distinguidas pelo valor que demonstram e como exemplo de bem servir a terra que adoptou como sua.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Joaquim Morais Alves seja concedida, nos termos do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerado pelos especialistas o mais importante sinólogo português vivo, o Rev. Padre Joaquim Angélico de Jesus Guerra, S. J. (Kuó Chan Tòng, em chinês), produziu, ao longo de 50 anos de vida consagrada ao sacerdócio, parte dela missionando na China, uma obra que bem pode ser considerada como monumental pela sua qualidade no campo da filologia e da investigação. Autor de variadíssimas obras (Dicionário Chinês-Português de Análise Semântica Universal, Structural Semantics, etc.), tradutor dos clássicos chineses para português, professor, investigador, participante em diversos Congressos Internacionais e colaborador de revistas e jornais especializados, o Rev. Padre Guerra tornou-se assim credor do respeito e admiração da população de Macau, pela projecção do seu nome além fronteiras, em todos os meios eruditos que se dedicam ao estudo da cultura chinesa e do seu diálogo com as culturas ocidentais.

A atribuição da Medalha de Valor — o mais alto galardão do Território — constitui assim uma forma de público reconhecimento e gratidão pela obra do Rev. Pe. Guerra de que tem resultado uma maior aproximação entre os povos português e chinês, através do diálogo das respectivas culturas.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao Reverendo Padre Joaquim Angélico de Jesus Guerra, S. J., seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Figura sobejamente conhecida em Macau, cuja população muito deve à sua acção dinâmica, profundamente imbuída dos ideais cristãos que tem sabido encarnar de modo exemplar, o Rev. Padre Mário Acquistapace vem dedicando ao Território todo o seu saber, inteligência e energia que nem o facto de ter ultrapassado os 80 anos faz esmorecer. Depois de ter exercido, mais do que uma vez, as importantes funções de Provincial dos Salesianos, dedicou nos últimos anos a sua actividade sacerdotal ao povo da Ilha de Coloane, sendo justo destacar, entre outros, o trabalho realizado no Centro Juvenil que funciona junto à Missão de S. Francisco Xavier, com uma acção polivalente que cobre áreas tão variadas como o desporto, a leitura, o cinema, a formação profissional e actividades diversas de assistência social.

Exemplar tem sido também a sua dedicação à promoção dos valores do Território, como verdadeiro macaense, junto dos fiéis japoneses e de outras comunidades estrangeiras que regularmente se deslocam em romagem à Igreja Paroquial que encerra relíquias de S. Francisco Xavier — o qual, sendo igualmente estrangeiro, soube honrar como poucos o nome de Portugal.

Em reconhecimento dos seus altos méritos foi já atribuída ao Rev. Padre Mário Acquistapace a Comenda da Ordem de Be-

nemerência, em 1986. Considerando, entretanto, a amplitude e importância das actividades, acima referidas, que faz jus ao mais alto galardão do Território, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao Reverendo Padre Mário Acquistapace seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Fixado há 35 anos em Macau, o Rev. Padre Luís Ruiz Suarez, sacerdote jesuíta de origem espanhola, ordenado na China, tem desenvolvido uma acção a todos os títulos notável a favor das populações carenciadas do Território. Não é possível enumerar em poucas linhas a multifacetada e benemérita actividade do Padre Ruiz, hoje centrada sobretudo no Centro Social «Mateus Ricci» que fundou e dirige, e através do qual tem angariado anualmente milhões de patacas (a maior parte do estrangeiro) que são depois aplicados em programas de auxílio a pessoas idosas (com destaque para os asilos de Betânia, Santa Maria e Carmo), doentes (Centro São Luís para paraplégicos), desempregados, crianças e estudantes pobres, programas educativos, serviços de emprego e apoio financeiro a pequenas iniciativas, auxílio a refugiados, cantinas, etc., etc.

Embora já anteriormente reconhecida a sua acção através da Comenda da Ordem de Benemerência, é de inteira justiça agraciar este sacerdote com a mais alta condecoração do Território, pela notável obra desenvolvida a favor dos mais necessitados.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao Reverendo Padre Luís Ruiz Suarez seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O dr. Jorge Perestrelo Neto Valente tem revelado, tanto no decorrer da sua actividade privada como na qualidade de Deputado à Assembleia Legislativa, uma grande dedicação ao território de Macau e suas gentes, contribuindo com as suas conhecidas intervenções e espírito democrático para a valorização e prestígio do território de Macau, tornando-se, por isso, merecedor de pública distinção.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao dr. Jorge Perestrelo Neto Valente seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

A atribuição da medalha de valor, instituída por decreto-lei do Governador de Macau, tem, entre outras finalidades, a de distinguir «a prestação de serviços excepcionalmente relevantes no desempenho de importantes cargos públicos».

A carreira e o perfil pessoal do coronel de engenharia, Manuel de Mesquita Borges, ajustam-se exactamente àquela definição, pelo que é de toda a justiça que seja apontado como exemplo de bem servir, como se pretende com a atribuição da medalha. Com efeito, o coronel Mesquita Borges serviu com esforço, lealdade e dignidade o território de Macau, ao longo de mais de duas décadas de permanência, ocupando lugares da maior importância, de que destacamos, sucessivamente, as funções de chefe da Repartição do Gabinete, Comandante Militar e Encarregado do Governo. Passando ao regime de profissão liberal, não desperdiçou o coronel Mesquita Borges o longo capital de experiência adquirida, continuando a servir o Território como deputado à Assembleia Legislativa, funções que desempenha neste momento.

Tornou-se, assim, o coronel Borges credor da gratidão do povo de Macau, de que a atribuição desta medalha pretende dar público reconhecimento.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao coronel de engenharia, Manuel de Mesquita Borges, seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O Rev. Padre Hércules Tiberi, director da Escola de S. Paulo, tem desenvolvido em Macau, durante cerca de 55 anos, uma abnegada e proveitosa actividade ao serviço do ensino e da causa da Educação.

De facto, ao longo de 55 anos, contribuiu o Rev. Padre Tiberi com o melhor de si mesmo para o ensino a largas gerações de jovens. Fundou a Escola de S. Paulo que laboriosamente, desde há dezasseis anos, assegura o ensino a crianças de uma das zonas mais carenciadas do Território.

Por outro lado, justo é destacar também a estima e apreço que inequivocamente tem granjeado junto de várias camadas da população de Macau, em resultado não só da sua actividade docente, mas também devido a uma acção generosa e dedicada à sociedade a que pertence.

Por muitos dos aspectos focados anteriormente, foi já o Rev. Padre Tiberi agraciado, com o Grau de Comendador da Ordem de Mérito Civil da Instrução Pública.

Julga-se, porém, de elementar justiça, distinguir com o mais alto galardão instituído localmente, para assim se traduzir o reconhecimento público por obra de tão alto mérito, que vem sendo realizada ao longo de uma vida devotadamente entregue à causa da Educação de Macau e das suas gentes.

Assim, por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que ao Reverendo Padre Hércules Tiberi seja concedida,

nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O Rev. Padre Benjamim Videira Pires, missionário, professor, poeta, escritor e orador, tem dedicado a Macau e às suas gentes generosidade, inteligência e espírito de bem servir.

Chegado ao Oriente em Janeiro de 1949, radicou-se neste território e, guiado pelo dever missionário, nele encontrou o povo a quem, desde logo, se dedicou, estudando os seus costumes e aprendendo a língua chinesa.

Fazendo render os seus talentos, dedicou-se ao ensino e à investigação nas áreas da História e da Literatura, contribuindo para a distinção da imagem Lusa no Oriente, tendo sido, em 1961, nomeado membro efectivo do Corpo de Governadores da Associação Internacional de Historiadores da Ásia.

Em 1961, fundou o Instituto D. Melchior Carneiro, estabelecimento de ensino que ainda dirige, o qual tem prestado um apoio meritório na educação e formação da juventude de Macau.

Com indiscutível mérito foi, em 1973, agraciado pelo Governo da República com o Grau de Oficial da Ordem do Infante D. Henrique.

Considerando que é justo o reconhecimento público da obra que vem desenvolvendo em prol de Macau e das suas gentes, por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que ao Reverendo Padre Benjamim Videira Pires seja concedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Valor.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O inspector-coordenador, Albano da Conceição Augusto Cabral, tem 30 anos de serviço à Administração do Território de Macau, 25 dos quais ao serviço da Polícia Judiciária de Macau.

Durante a sua longa e brilhante carreira, foi o responsável por inúmeros êxitos no desenvolvimento de investigações criminais, tendo visto o seu esforço reconhecido de forma expressa, quer pelos seus superiores, quer pela Imprensa, quer pelos Magistrados Judiciais e do Ministério Público com quem trabalhou.

Merece especial relevo o seu árduo esforço de auto-aperfeiçoamento, as suas qualidades de competência, disciplina, coragem, zelo, bem como as suas qualidades humanas propiciadoras de um franco e harmonioso relacionamento da Polícia Judiciária com instituições estrangeiras congéneres.

Considerando o exposto e a brilhante e exemplar carreira do funcionário acima referido;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Albano da Conceição Augusto Cabral seja concedida,

nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, actualmente a exercer funções de director dos Serviços de Assuntos Chineses, revelou, ao longo de toda a sua carreira, qualidades excepcionais de dedicação no cumprimento das tarefas que lhe foram entregues para além de eficiência, zelo, honestidade profissional e capacidade de trabalho acima do exigível;

Considerando que desempenhou papel fundamental na recente reestruturação dos Serviços de Assuntos Chineses, bem podendo dizer-se que, com a sua incansável vontade de colaborar e de melhorar a prestação do serviço de que já era dirigente, é um dos principais obreiros do actual esforço de implementação do bilinguismo;

Considerando, ainda, o empenho, o rigor e a inteligência demonstrados na sua participação no processo de negociações que recentemente se desenrolou entre Portugal e a República Popular da China quanto ao futuro do território de Macau;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Nicolau Xavier Júnior, chefe de departamento técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao longo de mais de 21 anos de serviço efectivo prestado, vem desempenhando com aptidão profissional as funções de intérprete-tradutor das línguas portuguesa e chinesa, merecendo dos responsáveis dos diversos Serviços Públicos onde prestou a sua colaboração as melhores referências;

Considerando que os diplomatas portugueses com quem colaborou em Pequim lhe teceram os maiores elogios pela sua lealdade e pela forma altamente eficiente no desempenho de todas as tarefas que lhe foram entregues;

Considerando que tem merecido inteiramente a confiança nele depositada, demonstrando, no âmbito do serviço de apoio à delegação portuguesa às conversações sobre o futuro de Macau e também no Grupo de Trabalho para a elaboração da minuta do Acordo Luso-Chinês, reais qualidades, quer profissionais, quer pessoais, o que contribuiu para dignificar não só a imagem da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses mas também a da Administração Portuguesa;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Nicolau Xavier Júnior seja concedida, nos termos do

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que a actividade desenvolvida pelo intérprete-tradutor principal, António José Lai, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao longo de mais de 28 anos de serviço efectivo prestado na função pública, dos quais 22 anos na carreira de intérprete-tradutor das línguas portuguesa e chinesa, se tem pautado por uma actuação extremamente assídua e zelosa;

Considerando, ainda, a dedicação e o espírito de sacrifício empenhados em todos os trabalhos que lhe foram incumbidos, trabalhando com muita frequência para além do horário normal de expediente em prol do prestígio dos Serviços a que pertence, sendo, por conseguinte, um exemplo que deverá ser seguido por todos para a dignificação da Administração Portuguesa;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que ao intérprete-tradutor principal, António José Lai, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que João Baptista Manuel Leão, chefe de secção do Gabinete dos Assuntos de Justiça, em comissão de serviço como secretário do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, se tem distinguido, ao longo de mais de 20 anos de serviço efectivo prestado na função pública, pela sua dedicação e espírito de bem servir, sobejamente evidenciados e reconhecidos através de informações de serviço e outras referências dos diversos Serviços Públicos onde prestou funções, nos quais demonstrou sempre elevada capacidade de chefia, de gestão, honestidade e mérito;

Considerando que tem vindo a demonstrar, a par dos seus conhecimentos profissionais e bilinguismo, desde 25 de Setembro de 1983, qualidades de competência, zelo, lealdade e dedicação, em todas as tarefas de que foi incumbido como secretário do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, já evidenciado em público louvor no ano de 1986;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a João Baptista Manuel Leão seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que o dr. Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, actual presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, revelou no exercício dessas funções, a par de excepcional dedicação, vontade incansável de cumprir as tarefas que lhe foram entregues, demonstrando zelo, eficiência e capacidade de trabalho;

Considerando que, enquanto presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, tem constituído peça fundamental na prossecução dos objectivos traçados pela Administração do Território, nomeadamente o saneamento administrativo e financeiro do Leal Senado e o diálogo mais aprofundado entre a Câmara e os munícipes;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que ao dr. Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que o coronel Raul Leandro dos Santos, actual presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, revelou no exercício dessas funções, a par de excepcional dedicação, vontade incansável de cumprir as tarefas que lhe foram entregues, demonstrando zelo, eficiência e capacidade de trabalho;

Considerando que, enquanto presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, tem constituído peça fundamental na prossecução dos objectivos traçados pela Administração do Território, nomeadamente o saneamento administrativo e financeiro da Câmara e o diálogo mais aprofundado entre ela e os munícipes;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que ao coronel Raul Leandro dos Santos, presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que José de Oliveira Ferreira, segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial, tem exercido com grande competência profissional, zelo e honestidade as funções de que tem sido incumbido;

Considerando a sua enorme dedicação ao serviço, revelada, designadamente, pelo facto de que, tendo sido atingido por doença grave justificativa da passagem à situação de assistido, com dispensa de serviço sem prejuízo do pleno gozo dos seus direitos de funcionário, procurou manter-se no exercício das suas funções, mesmo em fases de tratamento intensivo.

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau,

sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a José de Oliveira Ferreira seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo, escrivão de direito a exercer em comissão de serviço o cargo de secretário judicial do Tribunal de Competência Genérica da Comarca de Macau, tem exercido com grande competência profissional, zelo e honestidade as funções de que tem sido incumbido;

Considerando que se trata de um profissional de marcada personalidade e que goza de excelente prestígio no seu meio profissional onde se tem distinguido pela excepcional dedicação ao serviço a que habitualmente sacrifica as horas e os dias de descanso;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Manuel Rudberto Lopes do Espírito Santo seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O dr. José Marcos Batalha, médico, natural de Macau e com a especialização em oftalmologia, aposentado em 25 de Abril de 1986, da Direcção dos Serviços de Saúde, iniciou actividades em 1950 no Hospital de S. Rafael no desempenho de funções na especialidade de oftalmologia.

Ao longo da sua carreira, nos Serviços de Saúde, desempenhou diversos cargos em diferentes departamentos, para além do exercício da sua actividade clínica. Dos cargos desempenhados salienta-se o de director dos Serviços de Saúde e director do Hospital Central Conde de S. Januário, por substituição dos titulares e ainda o de director clínico desse Hospital, entre 1982 e 1986.

Reconhecendo-se que, ao longo de toda a sua brilhante carreira, o dr. José Marcos Batalha foi sempre, quer sob o ponto de vista profissional, quer sob o ponto de vista humano, um funcionário e um dirigente de exemplar dedicação;

Considerando a proposta feita pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao dr. José Marcos Batalha seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que a actividade docente prestada por Lei Sui I, falecida, que foi directora da Escola Pui Tou, se caracterizou sempre por uma total entrega e dedicação à causa da Educação;

Considerando que, ao longo de mais de 40 anos votados ao ensino, sempre foi digna e credora, pelo seu exemplo de dedicação e mérito, do reconhecimento dos professores e estudantes do Território;

Tendo em consideração que a sua actividade exercida em prol da educação e ensino é relevante e merece ser publicamente assinalada;

Por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que a Lei Sui I seja concedida, a título póstumo, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que a Revd. Irmã Fán Kuai Fóng, directora do Colégio de Santa Rosa de Lima (Secção Chinesa), tem prestado serviço docente durante mais de 30 anos, com total doação à causa da Educação no Território;

Considerando que, durante esse já muito dilatado período, contribuiu para a formação de muitas gerações de jovens nascidos no Território e considerando, ainda, a forma generosa e abnegada, como, em várias circunstâncias, se devotou à comunidade a que pertence;

Reconhecendo-se que a actividade prestada é merecedora de público reconhecimento;

Por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que à Revd. Irmã Fán Kuai Fóng seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Lai I Meng vem exercendo, há longos anos, funções na Direcção dos Serviços de Educação, com muito empenho e de forma altamente meritória;

Considerando que, durante aquele período, revelou elevada capacidade de trabalho, espírito de iniciativa, perseverança e sentido de responsabilidade, tendo contribuído, de forma muito apreciável, para o bom funcionamento daqueles Serviços, designadamente na área do ensino particular;

Reconhecendo que todas as tarefas que lhe têm sido cometidas, foram desempenhadas com extrema dedicação, zelo, lealdade e honestidade;

Por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador

de Macau determina:

Que a Lai I Meng seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que o subinspector, Abílio José de Fonseca, vem desempenhando as funções de chefe do Arquivo de Registo de Informações e do Gabinete de Identificação e Pesquisa da Polícia Judiciária de forma notável, conduzindo a reorganização e instalação de novas metodologias em áreas de que o Território se encontra tão carecido, como é a de identificação criminal e ainda a seu meritório contributo técnico e científico para o êxito de várias investigações criminais de extraordinária complexidade e dificuldade;

Reconhecendo, pelo exposto, que o referido funcionário tem desempenhado de forma notável a actividade profissional de que se encontra incumbido;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Abílio José de Fonseca seja concedida, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que o primeiro-oficial do quadro da carreira administrativa das Oficinas Navais de Macau, Vong Peng, entrou ao serviço deste estabelecimento fabril do Estado, em 1 de Setembro de 1940 então com a categoria de guarda de armazém do quadro jornalceiro;

Considerando que, desde essa data, desempenhando várias funções entre as quais as de dactilógrafo, ajudante do fiel de armazém, encarregado do sector das estimativas e, actualmente, as de responsável pelo depósito de material, o referido funcionário tem evidenciado sempre uma inextinguível competência, dedicação e vontade de bem servir, aliadas a uma sólida formação e notáveis qualidades de carácter, que se traduziram na execução de serviços relevantes muito justamente merecedores de público reconhecimento;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, manda:

Que ao primeiro-oficial do quadro administrativo das Oficinas Navais, Vong Peng, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que, há cerca de 27 anos, o chefe de secretaria das Oficinas Navais, Marcial Barata da Rocha, vem

demonstrando possuir invulgaes qualidades de trabalho, dedicação e competência e elevado sentido do dever no desempenho das funções que lhe estão atribuídas;

Considerando que é possuidor de uma sólida formação técnica na sua área de especialidade, amplamente reconhecida por quem com ele trabalha, resolvendo com particular eficácia os problemas surgidos e transmitindo ao pessoal que chefia preciosos ensinamentos que o tem inclusivamente habilitado a desempenhar funções noutros Serviços;

Considerando que, quer no desempenho das funções de chefe de secretaria, quer nas de chefe da Secção de Contabilidade das Oficinas Navais, e ainda como vogal-secretário do Conselho Administrativo das mesmas Oficinas, Marcial Barata da Rocha tem manifestado notáveis qualidades de trabalho, dedicação e competência;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, manda:

Que ao chefe de secretaria das Oficinas Navais, Marcial Barata da Rocha, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Jorge Manuel Fão, chefe da secretaria da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao longo de mais de 21 anos de serviço efectivo prestado na carreira administrativa, tem evidenciado ser possuidor de excelentes qualidades de trabalho e invulgaes dotes de chefia, atributos que vem realçando e confirmando desde 1977, data em que, como oficial administrativo, passou a chefiar a secretaria daqueles Serviços, desempenhando essas funções com notável capacidade, mercê dos profundos conhecimentos que possui da legislação local e da sua vasta experiência profissional, aliados a uma esmerada educação, qualidades que se reputam essenciais para um harmonioso funcionamento dum Serviço Público;

Considerando, ainda, que o referido chefe de secretaria, a par das qualidades mencionadas, é de uma lealdade e isenção a toda a prova, ávido no aprofundamento dos seus conhecimentos profissionais, contribuindo, deste modo, para a melhoria da gestão do pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que José Pereira Leonardo, chefe de Departamento de Documentos de Viagem dos Serviços de Identificação de Macau na sua já longa carreira, tem exercido com

grande competência profissional, zelo e honestidade as funções de que tem sido incumbido;

Considerando que, desde Agosto de 1984, data em que foi nomeado chefe de departamento, vem exercendo esse cargo com a maior competência e dedicação, contribuindo de forma eficaz para a reconhecida eficiência e eficácia de acção do mencionado serviço;

Considerando que, no difícil período que se seguiu à prisão do administrador do concelho de Macau e chefe dos ex-Serviços de Administração Civil e à suspensão por razões disciplinares de vários funcionários, Pereira Leonardo aceitou assumir transitoriamente a chefia daquele Serviço, mesmo durante a sua reestruturação, até à nomeação do respectivo responsável e que o fez com energia, coragem e competência que é justo salientar;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a José Pereira Leonardo seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, ao longo da sua carreira tem exercido com grande competência profissional, zelo e honestidade as funções de que tem sido incumbida;

Considerando que se trata de funcionária de elevado nível profissional, de uma inestimável capacidade de chefia e de gestão, de grande dedicação e de excepcional poder de adaptação às novas metodologias, designadamente a todo o processo de informatização dos Serviços, à qual se dedicou com todo o entusiasmo;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Américo Fernandes, segundo-ajudante do Primeiro Cartório Notarial de Macau, desde que ingressou no quadro notarial, em 13 de Dezembro de 1969, sempre exerceu as suas funções com lealdade e espírito de missão, esforçando-se por adquirir a título pessoal conhecimentos que permitissem uma melhor prestação profissional;

Considerando que foram esses conhecimentos que permitiram a introdução nos cartórios notariais de Macau, em Dezembro de 1982, da elaboração de actos notariais por processador, experiência essa que é única no notariado português;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração, manda:

Que a Américo Fernandes seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo, Rufino de Fátima Ramos, ingressou no funcionalismo público há mais de vinte e um anos.

Ao longo da sua carreira profissional, desempenhou cargos de responsabilidade e de chefia, quer nos Serviços de Finanças, quer na Direcção dos Serviços de Turismo, onde exerce presentemente, em comissão, o cargo de chefe de departamento.

De forma particular, na Direcção dos Serviços de Turismo, vem desenvolvendo uma acção digna de registo na dinamização do sector, colaborando e impulsionando a divulgação de Macau no exterior, a estruturação de uma adequada oferta turística-hoteleira, diversificada e de qualidade, a formação de quadros locais capazes de acompanhar a evolução verificada nos últimos dez anos e as ligações com os organismos internacionais e regionais de turismo. Tem, ainda, revelado qualidades invulgares de coordenação e de organização que foram instrumentais para que se prevalecesse o espírito de equipa entre o pessoal sob a sua chefia.

Considerando ser de toda a justiça realçar esta actividade que tem sido pautada por elevado grau de competência, saber e dedicação;

Reconhecendo, ainda, a necessidade de apontar este exemplo, de serviço, aos que escolheram as funções públicas como carreira;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, manda:

Que ao chefe do Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, da Direcção dos Serviços de Turismo, Rufino de Fátima Ramos, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que Florinda Rosa da Silva Chan tem vindo a desempenhar com a maior dedicação e competência, ao longo dos últimos anos, as difíceis funções de chefe do Sector de Gestão de Acordos e Quotas da Direcção dos Serviços de Economia;

Considerando que a dedicação, elevada honestidade e espírito de iniciativa sempre revelados por Florinda Chan no desempenho de funções de tão alta responsabilidade, lhe granjearam a justa admiração não só dos seus colaboradores e superiores hierárquicos, como também da generalidade dos agentes económicos do Território;

Considerando que tais qualidades profissionais e humanas são dignas de registo e de público louvor;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, manda:

Que a Florinda Chan seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Considerando que o dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos tem vindo a desempenhar, ao longo dos quatro últimos anos, com competência e dedicação as funções de subdirector da Direcção dos Serviços de Economia;

Considerando que o dr. Marques dos Santos desenvolveu um trabalho profundo em prol do desenvolvimento da indústria de Macau e da melhoria progressiva das condições técnicas e humanas da actividade industrial, tomando iniciativas decisivas nos domínios da modernização das indústrias tradicionais e da formação profissional;

Considerando que as elevadas qualidades profissionais e humanas sempre demonstradas pelo dr. Emanuel Marques dos Santos, nomeadamente dedicação ao trabalho, honestidade e lealdade, devem ser publicamente reconhecidas e apontadas como exemplo;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, manda:

Que ao dr. Emanuel Jorge Marques dos Santos seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O auxiliar técnico principal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Afonso Pereira Araújo Constantino, ingressou no funcionalismo público há mais de 18 anos.

Ao longo da sua carreira profissional, desempenhou funções de responsável em diversas áreas da produção estatística, exercendo as de coordenador das acções executivas dos apuramentos de rotina do comércio externo.

De forma particular, vem desenvolvendo uma acção digna de registo, revelando criatividade, iniciativa e empenhamento, colaborando e contribuindo para a melhoria da produção estatística.

Tem, ainda, revelado qualidades invulgares de coordenação que foram instrumentais para que prevalecesse o espírito de equipa entre o pessoal que presta serviço sob suas orientações.

Considerando ser de toda a justiça realçar esta actividade que tem sido pautada por elevado grau de competência, saber e dedicação;

Reconhecendo, ainda, a necessidade de apontar este exemplo, de serviço, aos que escolheram a função pública como carreira;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, manda:

Que a Afonso Pereira Araújo Constantino, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O técnico de finanças principal, Alberto Rosa Nunes, serve a Administração do Território, há cerca de 30 anos, em carreira inteiramente devotada à causa pública.

Desempenha, actualmente, as funções de chefe do Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, onde, ao longo dos anos, se destacou por inegáveis qualidades pessoais e profissionais. Essas mesmas qualidades determinaram que lhe fossem confiados cargos da máxima responsabilidade, tendo inclusivamente ocupado, por largos períodos, em regime de substituição, o cargo de director dos Serviços.

A sua folha de serviço, de que constam diversos louvores e uma condecoração anterior, atestam a altíssima qualidade do trabalho desenvolvido por este funcionário na sua já longa carreira, pelo que é justamente apontado como exemplo a seguir pelos seus colegas mais jovens, que agora iniciam funções públicas.

Considerando o mérito revelado pela sua actividade na Administração Pública de Macau;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, manda:

Que ao chefe do Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, Alberto Rosa Nunes, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Reconhecendo o profundo e multifacetado empenho do arquitecto Carlos Marreiros na vida cultural de Macau, como técnico do Instituto Cultural de Macau, como membro da Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, como artista plástico, como membro da direcção da Revista de Cultura e seu director artístico e como cidadão atento às questões da cultura no Mundo e na sua terra natal;

Considerando a importância do trabalho que vem realizando e a que tem dedicado o melhor do seu esforço e das suas capacidades profissionais, técnicas, artísticas e humanas, o que o distingue como agente de modernidade e actualização no

quadro da tradição cultural macaense e, assim, elemento válido da projecção no futuro da entidade cultural de Macau;

Tendo em conta que a actividade exercida em prol da expansão da cultura no território de Macau é relevante e merece ser publicamente assinalada;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, o Governador de Macau manda:

Que ao arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros seja concedida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Cultural.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

O artista Wong Wun Yook, também conhecido por Vong Vai Hap, tem desenvolvido em Macau, durante cerca de 54 anos, uma profícua actividade ao serviço da cultura, no campo específico e particularmente sensível da pintura.

De facto, ao longo daquele período de tempo, justo é ainda realçar a sua actividade como jornalista, colaborando com muitos jornais locais, e a sua actividade na área da educação, como docente, contribuindo com o melhor de si mesmo para o ensino da pintura a muitas gerações de jovens das escolas particulares do Território.

Reconhecendo os valiosos serviços que tem prestado à causa da Educação e da Cultura em Macau, principalmente no campo da pintura, junto dum largo sector da juventude;

Por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura e no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau determina:

Que a Wong Wun Yook, aliás Vong Vai Hap, seja concedida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Cultural.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Reconhecendo a alta valia da obra artística do pintor Kuok Si;

Considerando que, no longo tempo durante o qual se radicou no Território, consagrou a maior parte das suas capacidades de criação artística a pintar Macau e que a sua obra, dispersa por museus e colecções particulares, constitui legado singular;

Considerando que sempre, desinteressadamente, trabalhou em prol das artes e da cultura locais, não só como pintor, mas também como cenógrafo e anteriormente como encenador de teatro;

Tendo em conta o seu papel de pioneiro na fundação do movimento «Arco Íris», espaço de encontro, intercâmbio de experiências e convívio artístico de artistas plásticos portu-

gueses, chineses e de outras nacionalidades, responsável por algumas iniciativas relevantes na animação plástica;

Reconhecendo, também, o magistério que obstinadamente manteve sempre no seu «atelier», contribuindo para a formação de muitos jovens, muitos deles hoje artistas afirmados;

Por todo o seu dedicado esforço em prol das artes e da cultura que merece ser publicamente assinalado;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, o Governador de Macau manda:

Que ao pintor Kuok Si seja concedida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Cultural.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

A diversificada actividade empresarial de Ng Fok, desenvolvida através dum constante esforço e empenhamento pessoal, tem contribuído de forma muito significativa para o desenvolvimento e progresso de Macau, incentivando, concretizando e entusiasmando a participação de empresários portugueses no Território e na vizinha República Popular da China, procurando estabelecer uma eficiente e duradoura mentalidade de mútua cooperação.

Ardenente defensor, quer em público, quer em privado, da manutenção da presença cultural, histórica e linguística de Portugal, não se tem poupado a esforços para apoiar esta ideia, com toda a sua influência pessoal e capacidade de diálogo nas visitas e contactos com a República Popular da China, em prol do desenvolvimento das relações de amizade e comerciais entre este país, Portugal e o território de Macau.

Pragmático nos conceitos, dinâmico na acção, sabendo conjugar felizes e equilibradas soluções de gestão baseadas na tradição e na técnica, Ng Fok tem sido também um notável animador e benemérito de associações cívicas de carácter cultural e recreativo, com particular realce para a juventude e para o tradicional folclore chinês.

Em reconhecimento dos seus méritos, foi Ng Fok agraciado com o Grau de Comendador da Ordem de Mérito Agrícola e Industrial (Classe de Mérito Industrial) por S. Ex.ª o Presidente da República, em 1982.

Tendo prosseguido, desde então, a sua actividade em prol da valorização e fomento das indústrias do Território, justo é que esta seja publicamente reconhecida através da condecoração que, para o efeito, o Governo criou, como forma de traduzir o reconhecimento público por serviços relevantes no campo das actividades industriais e comerciais.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Ng Fok seja concedida, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

A Associação de Karate-Do Seigokan de Macau tem continuado a destacar-se de forma notável pelos serviços relevantes, a nível interno, no fomento da prática desportiva, e a nível internacional com a conquista, nos dois últimos anos consecutivos, do título de campeão mundial, por equipas, no Campeonato Mundial de Karate-Do Seigokan, realizado no Japão. Ao prestigiar e projectar, desta forma, o nome de Macau, é justo que seja publicamente reconhecido o seu contributo para a causa do Desporto no Território.

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, por proposta do Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, o Governador de Macau manda:

Que à Associação de Karate-Do Seigokan de Macau seja concedida, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Desportivo.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Carreira brilhante, correspondente a uma personalidade multifacetada que abarca domínios tão diversos como a gestão bancária, a administração de empresas, a intervenção na vida política através de posições de destaque no Leal Senado, Conselho Consultivo e Assembleia Legislativa, até ao conhecimento da música e direcção de grupos corais, Roque Choi foi já, muito justamente, distinguido pelo Governo com a atribuição da classe de oficial da Ordem de Benemerência, em 1971, e de comendador da mesma Ordem, em 1985.

Não deverá, no entanto, ser esquecida uma outra faceta de actividade de Roque Choi, no domínio da assistência filantrópica aos mais necessitados, como membro de longa data de associações de benemerência e de caridade.

O alto mérito da acção social desenvolvida por Roque Choi justifica assim que lhe seja atribuída a condecoração que o Governo do Território criou, justamente para galardoar quem revele «compreensão nítida dos seus deveres cívicos através da contribuição relevante para o serviço de comunidade, particularmente nas áreas de assistência pública e acção social».

Assim, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Roque Choi seja concedida, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Filantrópico.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 20/SAEC/87

Assunto: Fixa o calendário de exames do Ensino Preparatório no ano de 1987.

Tornando-se necessário fixar o calendário da realização das provas de exame do Ensino Preparatório, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, no uso da faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, e nos termos do n.º 15.13.4 do Capítulo III, do Despacho n.º 6/85/ECT, de 19 de Fevereiro, determino:

O calendário de exames para o ano lectivo de 1986-87 é o que consta do mapa anexo ao presente despacho.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Mapa anexo ao Despacho n.º 20/SAEC/87, de 5 de Junho

Examinandos		Disciplinas	Horas	Datas	
				1ª chamada	2ª chamada
Julho de 1987					
Ensino individual ou doméstico.	Ensino particular sem paralelismo pedagógico	Português.....	15	6, segunda-	13, segunda-
		Ciências da Natureza.....	17	-feira	-feira
		História.....	15	7, terça-	14, terça-
		Língua estrangeira.....	17	-feira	-feira
		Matemática.....	15	8, quarta-	15, quarta-
	-	Educação Visual	17	-feira	-feira
Autopropostos.....		Português.....	20,30	6, segunda	13, segunda
		Ciências da Natureza/Higiene...	22,30	-feira	-feira
		Estudos Sociais/ História.....	20,30	7, terça-	14, terça-
		Língua estrangeira.....	22,30	-feira	-feira
		Matemática.....	20,30	8, quarta-	15, quarta-
		Educação Visual ou Desenho.....	22,30	-feira	-feira
Setembro de 1987					
Autopropostos.....		Português.....	20,30	9, quarta-	-
		Ciências da Natureza/Higiene..	22,30	-feira	-
		Estudos Sociais/ História.....	20,30	10, quinta-	-
		Língua estrangeira.....	22,30	-feira	-
		Matemática.....	20,30	11, sexta-	-
		Educação Visual ou Desenho.....	22,30	-feira	-

Despacho n.º 21/SAEC/87

Assunto: Critérios de recrutamento e afectação de pessoal docente aos estabelecimentos de ensino oficial e escolas particulares com paralelismo pedagógico, de língua veicular portuguesa.

Os processos de recrutamento e afectação de pessoal docente aos estabelecimentos de ensino oficial e escolas particulares com paralelismo pedagógico, de Macau, nem sempre têm sido os mais consentâneos com uma política de transparência que importa implementar.

De facto, todos os anos se vive um ambiente de expectativa e de incerteza face à continuidade do exercício de funções docentes no Território de que apenas não participam os professores pertencentes aos quadros de Macau que, com tranquilidade, podem encarar os momentos que antecedem a renovação das comissões de serviço e/ou reconduções dos professores provisórios recrutados localmente.

Importa, por isso, a fixação de regras claras para a colocação de professores, tendo em vista assegurar um clima propício ao normal desenvolvimento das actividades pedagógicas.

No respeito por este princípio adoptou-se, no corrente ano, pela renovação das requisições a todos os professores que não manifestaram vontade da sua cessação e sobre os quais não houve qualquer informação negativa, veiculada pelos canais competentes, isto é, pelas direcções dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Sendo a renovação da requisição um acto de vontade que envolve duas partes — o professor e a Administração — e na medida em que não se dispõe de mecanismos de avaliação que permitam à Administração fundamentar, sem qualquer juízo de valor que não seja a qualidade do serviço prestado, uma eventual recusa de renovação de requisição à República, entendeu-se que seria esta a melhor forma de transformar este acto num procedimento normal e sem sobressaltos, dando-se, deste modo, um importante passo para a criação de um clima de completa transparência.

É facto também que para além dos professores dos quadros do Território e requisitados a Portugal, o serviço docente é, ainda, assegurado por um conjunto de professores provisórios, relativamente aos quais a Administração não tem qualquer compromisso de renovação do contrato. Em rigor, estes professores possuem um contrato com a Direcção dos Serviços de Educação que termina no fim de cada ano lectivo, sem que haja qualquer garantia de continuidade no ano seguinte. Trata-se de uma situação que não satisfaz nenhuma das partes e relativamente à qual importa encontrar uma solução.

Este conjunto de professores não é, contudo, homogéneo e por isso o tratamento a seguir não pode aplicar-se de igual modo a todos eles.

Na verdade, verifica-se que um primeiro conjunto é constituído por docentes profissionalizados dos ensinos pré-primário e primário; um segundo por professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário que, por qualquer motivo, suspenderam a sua vinculação aos quadros da República, através de licenças sem vencimento ou de licenças ilimitadas, e

que foram contratados além do quadro pela Administração de Macau; um terceiro é constituído por docentes, sem profissionalização mas possuidores de habilitação própria para a docência das diferentes disciplinas ou níveis de ensino; e, finalmente, um quarto conjunto constituído por docentes com habilitação suficiente e agentes de ensino com habilitações mínimas e que a ausência de alternativa levou a que, com eles, fosse estabelecido um contrato com a duração de um ano.

Face a esta diversidade de critérios, importa adoptar procedimentos que sejam claros para cada uma das situações atrás descritas.

Assim, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ao abrigo da competência que me foi conferida pela Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Maio, determino:

1. Procedimentos a adoptar no recrutamento de docentes, ou agentes de ensino, que não pertençam aos quadros do Território, nem tenham sido requisitados aos quadros da República:

1.1. *Professores profissionalizados dos ensinos pré-primário e primário, sem vínculo aos quadros da República* — A continuidade da sua colocação será assegurada através do mecanismo da recondução desde que:

a) O professor manifeste expressamente o seu interesse na recondução através de declaração feita em papel comum, dirigido ao director dos Serviços de Educação, até ao dia 30 de Março do ano lectivo anterior ao que pretende prestar serviço;

b) Os órgãos directivos da Escola informem a declaração, referida na alínea anterior, manifestando a sua anuência, com base na classificação de serviço do docente;

c) Se verifique a necessidade do professor, tendo em conta a população a escolarizar.

O professor deverá ser informado, até 30 de Abril de cada ano, da decisão que recaiu sobre o seu pedido de recondução.

1.2. *Professores dos quadros da República, dos ensinos preparatório ou secundário, com vinculação suspensa* — Deverão ser desenvolvidas acções tendentes ao desaparecimento destas situações, através do accionamento dos mecanismos de requisição ao Ministério da Educação e Cultura.

Os professores que se encontram nesta situação e relativamente aos quais não seja possível obter a situação de requisitado ficarão, perante a Direcção dos Serviços de Educação, para efeitos de recondução, na situação de professores a contratar com estatuto idêntico ao dos professores provisórios.

1.3. *Professores provisórios com habilitação própria, sem vínculo à República* — Os procedimentos serão os mesmos definidos para os docentes identificados em 1.1.

1.4. *Professores provisórios com habilitação suficiente e agentes de ensino com habilitações mínimas* — Tendo em conta as características deste conjunto, não deve, em princípio, ser estabelecido qualquer compromisso de continuidade, sem prejuízo, contudo, do reconhecimento da sua importância para o funcionamento do sistema educativo de Macau. De facto, trata-se de pessoal docente que deverá ser recrutado

caso seja perfeitamente inviável assegurar as actividades lectivas por pessoal devidamente habilitado.

2. Detectadas que sejam as necessidades de pessoal docente para o próximo ano lectivo, a par dos critérios atrás enunciados, devem ser adoptadas as seguintes prioridades no recrutamento e afectação do pessoal docente para o sistema de ensino oficial e particular com paralelismo pedagógico, de língua veicular portuguesa:

- 1.^a Professores do quadro do Território;
- 2.^a Professores requisitados à República, já colocados no Território;
- 3.^a Professores provisórios com habilitação própria, cuja recondução tenha sido considerada nos termos dos n.ºs 1.1. e 1.3. deste despacho;
- 4.^a Professores a requisitar à República;
- 5.^a Professores a recrutar localmente, mediante candidatura a concurso devidamente regulamentado.

3. O concurso, a que se refere a alínea anterior, será aberto por aviso, a publicar em *Boletim Oficial*, até 30 de Junho de cada ano.

A lista ordenada dos candidatos deverá ser tornada pública, dela cabendo reclamação, nos termos a definir no próprio aviso de abertura do concurso.

4. Os professores a contratar, ao abrigo das técnicas especiais, não ficam abrangidos por estas disposições, devendo as direcções das respectivas escolas propor a respectiva contratação de forma fundamentada.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1987.
— O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 12,80

正 毫 八 元 二 十 一 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU
